Tribunal de Contas da União

Proc. 3.500/91

RELATÓRIO

Grupo I — Classe VII — Plenário

Órgão: Tribunal de Contas da União

Ementa: Estudos sobre a caracterização de fundação pública. Subsídios para atualização de atos normativos concernentes à instrução de processos de contas. Encaminhamento à CACE.

A I. Presidência deste Tribunal, ante o decidido na Sessão de 06/02/91 (TC-324.018/88-6), baixou a Ordem de Serviço nº 003/91, recomendando à Comissão de Assessoramento de Controle Externo-CACE "a realização de estudos, com vistas a serem baixadas instruções mais precisas, a fim de evitar que, na instrução de processos de contas, os Órgãos técnicos da Casa, apliquem a órgãos da administração indireta preceitos regulamentares que só alcançam os órgãos da administração direta, devendo ser, também, levado em conta, nesse estudo, os aspectos relacionados com as fundações públicas e fundações de direito privado mantidas pelo Poder Público" (fls. 01).

2. Após exame preliminar da questão pela Comissão de Assessoramento de Controle Externo (fls. 06/08), foram os autos, consoante o despacho de fls. 10, encaminhados à Secretaria de Assuntos Técnicos, Legislativos e Jurídicos para pronunciar-se sobre o mérito da matéria, reencaminhando, a seguir, o processo à CACE para o mesmo fim.

3. A Secretaria Jurídica, ao analisar o assunto à luz das disposições legais pertinentes, reafirma "a impraticabilidade da listagem de todas as normas legais aplicáveis tão-somente à Administração Direta, e outras destinadas apenas às entidades da Indireta, por uma ilação lógica no tocante às fundações, que é o ponto culminante da análise aqui empreendida, com o fim de estabelecer a forma de tratamento dispensado tanto àquelas de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público, bem assim às típicas fundações públicas" (fls. 28), asseverando que as fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público, as comumente denominadas "governamentais", assim como as fundações públicas, que se "parificam" às autarquias:

a) subordinam-se à fiscalização, controle e gestão financeira, o que compreende a fiscalização pelo Tribunal de Contas (arts. 70 e 71, inciso II, da Constituição Federal) e o controle administrativo pelo Poder Executivo (cf. Decreto-lei nº 200/67);

b) são criadas por lei (art. 37, inciso XIX, da Constituição Federal);

c) podem ter extinção, na esfera federal, por decreto (art. 178 do Decreto-lei nº 200/67, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.299/86);

d) seus empregados são servidores públicos (v. art. 39 da Constituição e arts. 1º e 243 da Lei nº 8.112/90);

e) os atos de admissão de seu pessoal merecem apreciação pelo Tribunal de Contas da União (de acordo com o art. 71, inciso III, da atual Carta Magna);

f) devem obediência aos ditames do Decreto-lei nº 2.300/86, nos termos nele previstos (em decorrência do disposto no art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal);

g) observam o disposto no art. 169, Parágrafo Único, da Constituição, além das exigências contidas nos arts. 52, incisos VII, e 165, §§ 5º e 9º, do mesmo Estatuto Fundamental, assim como o constante do § 2º do art. 150 da Lei Maior, dentre outras disposições, como as previstas no precitado art. 37 da vigente Constituição Federal.

4. Examinada a matéria no âmbito da CACE, os Srs. Secretário da SAUDI e Inspetor-Geral da 6ª IGCE emitiram o Parecer conjunto de fls. 65/71, aprovado, por unanimidade, em reunião de 24.09.1991 (fls. 72).

5. A CACE, considerando as diversas posições doutrinárias e jurisprudenciais a respeito das fundações, concluiu que "a matéria encontra-se devidamente tratada, com a abrangência e a consistência requerida, no Parecer do Dr. Toshio Mukai, publicado no Boletim de Direito Administrativo nº 02/91, anexo às fls. 52/64 deste", a partir do qual busca dar atendimento à Decisão do Tribunal, apresentando, em essência, as seguintes ilações:

5.1) Distinção entre Fundações de Direito Público e de Direito Privado (fls. 66).

5.1.1) A doutrina e a jurisprudência admitem, hoje, de forma predominante, a existência da *fundação de direito público* e sua classificação como uma espécie do gênero autarquia, entendidas assim, tais fundações de direito público, como *autarquias fundacionais*, caracterizadas basicamente pela forma de instituição (a lei) e pela natureza de sua atividade-fim, que deve ser um serviço público essencial à coletividade (não deve ser confundido com serviço prestado à própria administração pública).

5.1.2) As fundações de direito privado exigem, por outro lado, o registro dos atos constitutivos no cartório competente (critério formal) e que sua atividade-fim não pode ser um serviço público estatal (critério material).

5.1.3) Dessa forma, considerados os *critérios formal e material*, pode ocorrer que *uma fundação criada por lei* não exercite serviço público, sendo, assim, classificada como *fundação de direito privado*, porque não pode ser enquadrada como autarquia;

5.1.4) Por outro lado, se existir o *registro no cartório* competente criando a fundação, após a lei, mas a atividade exercida é um serviço público, classifica-se como *fundação de direito público* ou "autarquia fundacional", porquan-

to "inoperante, inócuo, ineficaz", esse registro;

5.2) Fundações Públicas — Características.

5.2.1) A Lei nº 7.596/87 — que alterou dispositivos do Decreto-lei nº 200/67 e do Decreto-lei nº 900/69, assim define Fundação Pública:

"IV — Fundação Pública — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes";

5.2.2) Assim, a conceituação de fundação pública expressa na Lei nº 7.596/87 "é do ponto de vista científico, inteiramente correta, podendo ser adotada doutrinariamente, sem percalços";

5.2.3) Observe-se, ainda, que a citada Lei acresceu o § 3º ao art. 5º do Decreto-lei nº 200/67, com a seguinte redação:

"As entidades de que trata o inciso IV deste artigo adquirem personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhes aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações."

5.2.4) Dessa forma, mesmo em relação às fundações de direito privado, "o Poder Público pode derrogar normas do direito comum, no interesse da salvaguarda dos objetivos estatais".

5.3) As Fundações Públicas face à Constituição.

5.3.1) Tendo em vista que a Constituição Federal se refere às fundações com diversos qualificativos não uniformes, tais como "administração pública fundacional", "fundações mantidas pelo poder público", "fundação pública", "fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público", "fundações controladas pelo Poder Público" e "fundações sob controle estatal", e considerando o entendimento de que a fundação de direito público é espécie do gênero autarquia, conclui-se que "qualquer referência à Fundação, seja com qualquer dos qualificativos mencionados, deve ser entendida no sentido da contemplação da fundação de direito privado, posto que o outro tipo já estará também abrangido pela expressão autarquia";

5.3.2) Assim, e de acordo com o inciso XXVII do art. 22 da Constituição, as fundações públicas estão sujeitas às normas gerais de licitação e contratação, constantes do Decreto-lei nº 2.300/86, bem assim, de acordo com o art. 37, *caput*, da Constituição, devem obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, ainda, no que couber, às prescrições insertas nos diversos incisos do mesmo art. 37;

5.3.3) No tocante ao disposto no art. 39 da CF, o entendimento é pela sua inaplicabilidade às fundações públicas (*strictu sensu*), uma vez entendido que "o empregado de uma fundação pública não é servidor público" e que "a Constituição não exige um único regime, igual, para os três Setores da Administração que indica, pois se fosse essa a intenção, teria dito regime jurídico unificado e não regime jurídico único";

5.3.4) Relativamente ao disposto nos arts. 40 e 41 da CF, o entendimento é pela sua aplicabilidade aos empregados das fundações públicas, em que pese tais dispositivos se referirem a servidores;

5.3.5) Quanto aos arts. 71, 150, 164, § 3º, e 169 da Constituição e artigos 8º e 19 do ADCT, o entendimento é também pela aplicabilidade às fundações públicas;

5.4) Considerações Quanto a Aspectos Específicos Registrados na Decisão do Tribunal, em Sessão Extraordinária do Plenário de 05.03.1991 (Ata nº 07/91) e o Teor do Parecer Sintetizado Acima.

5.4.1) Primeiramente, devem ser considerados os posicionamentos manifestados nos itens 17/20 do voto do Sr. Ministro elator (fls. 9 da Ata nº 07/91) e na Declaração de voto apresentada pelo Sr. Ministro Carlos Átila (fls. 18/20 da Ata 07/91), ambos questionando a definição de "fundação pública" contida na Lei nº 7.596/87, à qual, entretanto, o Dr. Toshio Mukai não faz reparos;

5.4.1.1) Adotado o entendimento partilhado predominantemente pela doutrina e juris-

prudência, como citado pelo Dr. Toshio Mukai em seu Parecer, de que as fundações de direito público, as quais se caracterizariam justamente pela prestação de serviços públicos, se constituem numa espécie do gênero autarquia, não procederia a crítica à definição da Lei nº 7.596/87, como feita do item 18 do voto em referência;

5.4.1.2) O aspecto levantado quanto às fontes de recursos que custeariam o funcionamento das fundações públicas, especialmente aqueles de "outras fontes" (item 19 do voto), não desmereceria o teor da definição da Lei nº 7.596/87, se lembrado que entre tais "outras fontes" classificam-se as receitas próprias, as doações etc.

5.4.2) Na Declaração de Voto, às fls. 18/20 da Ata, está registrado o seguinte entendimento:

"A Constituição de 1988 veio assim sobrepor-se à Lei nº 7.596/87, que a meu ver está derrogada. Com efeito, não basta mais a mera "autorização legislativa" para caracterizar como "pública" uma fundação. Na verdade, hoje é necessário, por força do comando Constitucional, que exista lei específica que a tenha criado como fundação pública";

5.4.2.1) Adotado o entendimento de que as fundações públicas são entidades de direito privado, para cuja existência exige-se o registro no cartório civil, a lei de criação seria sempre uma "autorização legislativa", carente da inscrição dos respectivos estatutos, prevista no Código Civil e no § 3º, do art. 5º, do Decreto-Lei nº 200/67, alterado pela Lei nº 7.596/87, em razão do que a questionada definição não estaria prejudicada;

5.4.2.2) A propósito, verifica-se do Parecer constante de fls. 21/22, da Ata nº 07/91, que a definição de "fundação pública", constante da Lei nº 7.596/87, não recebeu qualquer reparo do eminente signatário daquela peça, o Exmº Sr. Procurador-Geral, Dr. Francisco de Salles Mourão Branco;

5.4.3) Outro aspecto relevante, também levantado na Declaração de Voto apresentada pelo Sr. Ministro Carlos Átila, é o que diz respeito às "conseqüências geradas pelas categorização de uma entidade como fundação pública", referindo-se à área de pessoa, tanto no que se refere à criação de cargos públicos sem lei que expressamente os preveja, quanto ao "imenso e indevido ônus, em termos de despesa futura com pessoal inativo, que adviria para o Tesouro, na medida em que se admitisse a 'transformação', pelo caminho da hermenêutica, de qualquer fundação em fundação pública";

5.4.3.1) Adotado o entendimento de que as fundações de direito público são autarquias fundacionais e não fundações públicas, a maioria das fundações que compõem a Administração Pública são na verdade autarquias, pois criadas por lei e prestadoras de serviço público essencial à coletividade, como as fundações (instituições de ensino) da estrutura do Ministério da Educação, não havendo, assim, que se cogitar de "transformação" que possa redundar em ônus indevido para o Tesouro;

5.4.3.2) As poucas fundações públicas, preexistentes à Constituição, assim caracterizadas segundo os referidos critérios formal e material e enquadradas na definição da Lei nº 7.596/87, foram expressamente alcançadas pela Carta Magna de 1988 e pela Lei nº 8.112/90, que estenderam a elas o regime jurídico único de pessoal — "estatutários";

5.4.4) Relevante também foi a questão lembrada ao final da Declaração de Voto em tela sobre a aplicação do Decreto-lei nº 2.300/86 às fundações;

5.4.4.1) Na mesma linha do entendimento esposado pelo Dr. Mukai, resultaria que as fundações de direito público, ou autarquias fundacionais, como as da estrutura do Ministério da Educação, criadas por lei e prestadoras de serviço público essencial à coletividade, estão sujeitas à rigorosa observância de todos os dispositivos do Estatuto das Licitações e Contratos, não se lhes aplicando a faculdade prevista no art. 86 do mesmo Estatuto para editarem normas próprias;

5.4.4.2) Por outro lado, de acordo com a Constituição (art. 22, inciso XXVII), as fundações públicas, definidas pela Lei nº 7.596/87, devem obediência às normas gerais de licitação e contratação constantes do Decreto-lei nº 2.300/86, às quais, em princípio, estaria facultada a edição de normas próprias, como previsto no art. 86 do referido Decreto-lei nº 2.300/86;

5.5) Fundações Públicas — Conclusões

5.5.1) Prevalece a definição de "fundações públicas", inserida pela Lei nº 7.596/87, no art. 5º, inciso IV, do Decreto-lei nº 200/67, complementada pelo § 3º do mesmo artigo, transcritos nos subitens 5.2.1 e 5.2.3, supra;

6. Em conclusão, sugere a Comissão de Assessoramente de Controle Externo-CACE que este Tribunal adote o posicionamento no sentido de que:

a) "*as fundações de direito público*, caracterizadas basicamente pela forma de instituição (a lei) e pela natureza de sua atividade-fim, que deve ser um serviço público essencial à coletividade, são espécie do gênero autarquia, ou autarquias fundacionais";

b) "*as fundações de direito privado* caracterizam-se pela obrigatoriedade do registro dos atos constitutivos no cartório competente e sua atividade-fim não pode ser um serviço público estatal";

c) "*as fundações públicas* são aquelas cujas características essenciais estão identificadas na definição do art. 1º inciso II, da Lei nº 7596/87, às quais se aplicam o disposto nos arts. 22, inciso XXVII, 37, 39, 40, 41, 71, 150, 164, § 3º, e 169 da Constituição Federal, bem como os arts. 8º e 19 do ADCT".

7. Adotado o posicionamento acima sugerido, resultaria ainda evidenciado:

a) "o entendimento de que as fundações de direito público (vide 6.a), ou autarquias fundacionais, estão sujeitas à rigorosa observância de todos os dispositivos do Estatuto das Licitações e Contratos, não se lhes aplicando a faculdade prevista no art. 86 do mesmo Estatuto para editarem normas próprias, distintamente das fundações públicas, às quais se aplicará o disposto no referido artigo"; e

b) "a necessidade de ser solicitado, às Secretarias de Controle Interno e demais Unidades congêneres, um exame, caso a caso, das "fundações" vinculadas aos respectivos Ministérios, observados os critérios formal e material considerados no presente estudo, com vistas a viabilizar um adequado controle sobre tais entes, segundo a natureza dos mesmos (fundações autárquicas/fundações públicas) e as normas aplicáveis a cada espécie distinta, haja vista o explicitado acima" (7.a).

8. Quanto aos estudos sobre os preceitos regulamentares objeto da Ordem de Serviço nº 003/91, sugere a CACE, que a matéria seja debatida no próximo "Encontro de Dirigentes", "oportunidade em que seria considerada a orientação que o Tribunal certamente estabelecerá, em face das conclusões aqui apresentadas".

9. Ouvida por nós a douta Procuradoria, o eminente Procurador-Geral, Dr. Francisco de Salles Mourão Branco, assim se pronuncia, no essencial (fls. 76/77):

"5. Este Tribunal dispõe de minuciosas instruções técnicas elaboradas sob a gestão do eminente Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, destinadas ao exame dos processos de Prestação de Contas dos Administradores de Entidades Autárquicas, aplicáveis, no que couber, ao exame das contas das Fundações instituídas ou mantidas pela União (cf. Portaria TCU nº 191, de 17.11.1982, publicada no *B.I. Especial* nº 012/82).

6. No tocante ao exame das prestações de contas das empresas públicas e das sociedades de economia mista, cobra relevo a instrução baixada pela Portaria TCU nº 299, de 10.11.1983 (cf. BI nº 50-A, de 30.11.1983).

7. Ao que entendemos, busca-se a atualização dessas Instruções e de outras análogas que regem o exame das Tomadas de Contas dos órgãos da Administração Direta, com o que estariam as Unidades Técnicas devidamente industriadas sobre os precisos procedimentos a adotar em cada matéria.

8. A atualização e a sistematização dos manuais de procedimentos constituem, a nosso ver, um passo anterior ao treinamento de pessoal, com vistas ao eficaz manuseio das instruções técnicas.

9. Pensamos ser árduo que tais instruções técnicas possam acompanhar o ritmo das alterações introduzidas na legislação e nas normas operacionais emanadas dos diversos órgãos da Administração Federal. As deliberações da Egrégia Corte representam, elas próprias, oportunidade de atualização diuturna dos conceitos que repercutem no exame das contas.

10. A coletânea dessas normas e decisões, cuja consulta hoje é favorecida pelos procedi-

mentos da Informática, oferece aos órgãos técnicos o necessário apoio a um exame mais preciso de cada conta.

11. No momento em que se efetiva, promissoramente, mais um 'Encontro de Dirigentes' do TCU, afigura-se-nos oportuna uma reflexão acerca dos valiosos subsídios contidos no presente trabalho, podendo tudo quanto aqui foi abordado contribuir para a revisão e a atualização das Instruções aprovadas pela mencionada Portaria TCU nº 191, de 17.11.1982.

12. Assim sendo, e dando ênfase especial à detida análise da conceituação das Fundações, antevemos a oportunidade de serem hoje desmembradas essas instruções em duas partes, uma destinada às Autarquias e Fundações Públicas, e outra, visando às Fundações que não forem consideradas públicas, mas que estejam sob a jurisdição do Controle Externo, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal."

10. É o relatório.

VOTO

Conforme vimos, o presente processo teve origem com a recomendação do então Presidente deste Tribunal, eminente Ministro Adhemar Ghisi, para que a Comissão de Assessoramento de Controle Externo-CACE procedesse "estudos, com vistas a serem baixadas instruções mais precisas, a fim de evitar que, na instrução de processos de contas, os órgãos técnicos da Casa, apliquem a órgãos da administração indireta preceitos regulamentares que só alcançam os órgãos da administração direta, devendo ser, também, levado em conta, nesse estudo, os aspectos relacionados com as fundações públicas e fundações de direito privado mantidas pelo Poder Público".

A nosso ver, assiste razão à SEJUR quando após ressaltar a complexidade do tema em estudo, reafirma "a impraticatibilidade da listagem de todas as normas legais aplicáveis tãosomente à Administração Direta, e outras destinadas apenas às entidades da Indireta".

Em conseqüência, a CACE buscou nestes autos, precipuamente, atender ao decidido pelo Plenário na Sessão Extraordinária de 05.03.1991, quando lhe foi determinado que promovesse "estudos sobre todos os aspectos capazes de levar o Tribunal Pleno a uma caracterização exata de fundação pública".

Assim, as conclusões a que chegou — para as quais contribuíram a SAUDI e a SEJUR com valiosos subsídios — foram, em síntese, no sentido de que:

a) ainda prevalece a definição de fundações públicas inserida pela Lei nº 7.596/87 no art. 5º, inciso IV, do Decreto-lei nº 200/67, complementada pelo § 3º, do mesmo artigo;

b) as fundações de direito público são espécies do gênero autarquia, ou autarquias fundacionais;

c) as fundações de direito privado caracterizam-se pela obrigatoriedade do registro dos atos constitutivos no cartório competente, não podendo sua atividade fim consistir em serviço público estatal;

d) às fundações públicas se aplicam o disposto nos arts. 22, inciso XXVII, 37, 39, 40, 41, 71, 150, 164, § 3º, e 169 da Constituição Federal, bem como os arts. 8º e 19 do ADCT.

Consoante observa, com argúcia, o eminente Procurador-Geral Dr. Francisco de Salles Mourão Branco, por nós ouvido, busca-se, com os estudos ora apreciados, obter subsídios com vistas à atualização das instruções técnicas destinadas ao exame dos processos concernentes às matérias da competência desta Corte de Contas.

Importa lembrar, a propósito, que, em 02.07.1993, o eminente Ministro-Presidente deste Tribunal baixou a Ordem de Serviço nº 02, constituindo sete Comissões com a incumbência de elaborar projetos de atos normativos que atualizem as normas de serviço, nos termos do novo Regimento Interno.

Os projetos preparados por tais Comissões têm sido encaminhados à CACE para que os examine, oferecendo as sugestões que houver por bem, de conformidade com a OS nº 041, de 08.11.1993.

Vale acrecentar que a oportunidade de serem desmembradas as Instruções Técnicas, conforme aventado pelo douto Representante do Ministério Público, quer nos parecer, bem poderá ser avaliada pela CACE, a quem está afeto, no momento, o exame dos supramencionados projetos de atos normativos.

Apenas ponderaríamos, melhor se nos afigura, se vier a ser considerado oportuno aquele desdobramento, que se desse, em tais atos normativos, o mesmo tratamento: de uma parte, às autarquias e fundações de direito público, por serem estas consideradas pela jurisprudência dos Tribunais judiciários espécie do gênero autarquia; e, de outra parte, as demais fundações, públicas ou não, desde que se enquadrem na categoria das entidades de direito privado.

Nestas condições, voto por que se adote a decisão que ora submeto à apreciação deste E. Plenário.

TCU, Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1993. José Antônio B. de Macedo — Ministro Relator.

PARECER

Ao que se depreende da Ordem de Serviço nº 003, de 22.02.1992, que dá origem ao presente processo, busca-se a fixação de instruções técnicas voltadas para a orientação dos órgãos deste Tribunal incumbidos de examinar as contas das entidades da Administração Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista).

2. Contribuíram com elucidativos e exaustivos estudos sobre a matéria a SAUDI, a SEJUR e a Comissão de Assessoramento e Controle Externo-CACE, abordando a matéria notadamente sob o aspecto da conceituação das Fundações de direito público e de direito privado.

3. Nas conclusões do excelente trabalho, busca-se delimitar a abrangência do Controle Externo sobre as entidades fundacionais, bem como remete-se para o "Encontro de Dirigentes", ora em realização nesta Sede, a questão da preparação de instruções mais precisas sobre o exame das contas das entidades da Administração Indireta.

4. Somos distinguidos com a audiência solicitada pelo eminente Ministro Relator José Antônio B. de Macedo, mediante o v. despacho de 24.02.1992.

5. Este Tribunal dispõe de minuciosas instruções técnicas elaboradas sob a gestão do eminente Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, destinadas ao exame dos processos de Prestação de Contas dos Administradores de Entidades Autárquicas, aplicáveis, no que couber, ao exame das contas das Fundações instituídas ou mantidas pela União (cf. Portaria TCU nº 191, de 17.11.1982, publicada no B.I. Especial nº 012/82).

6. No tocante ao exame das prestações de contas das empresas públicas e das sociedades de economia mista, cobra relevo a instrução baixada pela Portaria TCU nº 299, de 10.11.1983 (cf. BI nº 50-A, de 30.11.1983).

7. Ao que entendemos, busca-se a atualização dessas Instruções e de outras análogas que regem o exame das Tomadas de Contas dos órgãos da Administração Direta, com o que estariam as Unidades técnicas devidamente industriadas sobre os precisos procedimentos a adotar em cada matéria.

8. A atualização e a sistematização dos manuais de procedimentos constituem, a nosso ver, um passo anterior ao treinamento de pessoal, com vistas ao eficaz manuseio das instruções técnicas.

9. Pensamos ser árduo que tais Instruções técnicas possam acompanhar o rítmo das alterações introduzidas na legislação e nas normas operacionais emanadas dos diversos órgãos da Administração Federal. As deliberações da Egrégia Corte representam, elas próprias, oportunidade de atualização diuturna dos conceitos que repercutem no exame das contas.

10. A coletânea dessas normas e decisões, cuja consulta hoje é favorecida pelos procedimentos da Informática, oferece aos órgãos técnicos o necessário apoio a um exame mais preciso de cada conta.

11. No momento em que se efetiva, promissoramente, mais um "Encontro de Dirigentes" do TCU, afigura-se-nos oportuna uma reflexão acerca dos valiosos subsídios contidos no presente trabalho, podendo tudo quanto aqui foi abordado contribuir para a revisão e a atualização das Instruções aprovadas pela mencionada Portaria TCU nº 191, de 17.11.1982.

12. Assim sendo, e dando ênfase especial à

detida análise da conceituação das Fundações, antevemos a oportunidade de serem hoje desmembradas essas instruções em duas partes, uma destinada às Autarquias e Fundações Públicas, e outra, visando às Fundações que não forem consideradas públicas, mas que estejam sob a jurisdição do Controle Externo, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal.

Procuradoria, em 08 de abril de 1992; Francisco de Salles Mourão Branco — Procurador-Geral.

DECISÃO Nº 508/93-TCU-Plenário

1. Processo TC nº 003.500/91-8

2. Classe de Assunto: VII — Estudos sobre a caracterização de fundação pública, com vistas a serem baixados atos normativos que disciplinem a instrução de processos de contas.

3. Interessada: Presidência do TCU

4. Órgão: Tribunal de Contas da União

5. Relator: Ministro José Antônio Barreto de Macedo.

6. Representante do Ministério Público: Dr. Francisco de Salles Mourão Branco.

7. Unidade Técnica: CACE

8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1 — recomendar à Comissão de Assessoramento de Controle Externo (CACE) que — ao examinar os projetos de atos normativos a serem baixados com o objetivo de disciplinar a instrução dos processos concernentes às matérias da competência deste Tribunal — atente para as conclusões resultantes dos estudos objeto deste processo;

8.2 — encaminhar, em conseqüência, os presentes autos à CACE.

9. Ata nº 56/1993 — Plenário.

10. Data da Sessão: 17.11.1993 — Ordinária.